



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 - Nº 3365 - Divulgado em 23/02/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Manoel Antônio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	6
<i>Comunicações</i>	20
4. Atos da 2ª Câmara	20
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	20
<i>Extrato de Decisão</i>	20
<i>Comunicações</i>	21
5. Atos dos Jurisdicionados.....	21
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	21
<i>Errata</i>	26

TIPOLOGIA DOCUMENTAL	PRAZO DE ARQUIVAMENTO		DESTINAÇÃO FINAL	DE GUARDA PERMANENTE	
	FASE CORRENTE*	FASE INTERMEDIÁRIA**			
A	PRESTAÇÃO DE CONTAS, TOMADA DE CONTAS (ESPECIAIS)	1 ano após o trânsito em julgado	15 ANOS	ELIMINAÇÃO	O processo de que resulte imposição de sanção pecuniária pelo Tribunal.
	ADIANTAMENTOS	Até quitação da dívida	5 ANOS	ELIMINAÇÃO	
B	LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	1 ano após decisão definitiva	15 ANOS	ELIMINAÇÃO	O processo de que resulte imposição de sanção pecuniária pelo Tribunal.
C	ATOS DE PESSOAL	1 ano após decisão definitiva		GUARDA PERMANENTE	
D	INSPEÇÕES ESPECIAIS, DENÚNCIAS, E REPRESENTAÇÕES	1 ano após decisão definitiva	15 ANOS	ELIMINAÇÃO	O processo de que resulte imposição de sanção pecuniária pelo Tribunal.
E	CONSULTAS E DEMAIS PROCESSOS	1 ano após decisão definitiva	15 ANOS	ELIMINAÇÃO	O processo de que resulte imposição de sanção pecuniária pelo Tribunal.

* Fase Corrente: guarda em setor específico, anterior ao envio para o Arquivo.

** Fase Intermediária: guarda no Arquivo do TCE/PB.

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 53/2024 -

Republicação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a relevância do estabelecimento de temporalidade para guarda de autos processuais armazenados no Arquivo do Tribunal, em plena consonância com a Política de Gestão de Documentos instituída pela Resolução RN 17/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na Tabela de Temporalidade de Documentos, visando o ganho de espaço físico e à redução de custos operacionais relacionados com o arquivamento dos documentos produzidos no âmbito desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Para os processos físicos da área-fim decorrentes do controle externo exercido pelo Tribunal, ficam estabelecidos os seguintes prazos de temporalidade:

Art. 2º. Os processos físicos, quando digitalizados para tramitação eletrônica, poderão ser eliminados independentemente do andamento do processo eletrônico, mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. Caso haja interessados na guarda de algum dos documentos originais, o prazo preclusivo para resgate será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º. Será cumprido todo o rito estabelecido na Resolução Administrativa - RA TC nº 17/2015, para os procedimentos de eliminação de documentos.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria TC nº 077/2019.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
Presidente



2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2439 - 27/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04540/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04550/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Jarques Lucio Da Silva II (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Macedo Contabilidade e Auditoria Pública (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2439 - 27/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03023/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03255/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas nos artefatos dos inspetores deste Tribunal, fls. 3.988/4.125 e 4.136/4.140 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03356/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00014/24

Sessão: 2431 - 31/01/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03873/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Antônio José Ferreira (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, exercício de 2021, decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de janeiro de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00034/24

Sessão: 2431 - 31/01/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03873/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Antônio José Ferreira (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Mogeiro - PB, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, pelo (a): a) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2021; b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,67 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva c) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Mogeiro no sentido de: conferir a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à aplicação de recursos no ensino infantil, bem como a todas as normas pertinentes à aplicação dos recursos do FUNDEB; observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão de pessoal eficaz e dentro dos ditames legais; conferir a devida observância às Resoluções desta Corte, notadamente à relativa ao envio de decretos de abertura de créditos adicionais a esta Corte, bem como efetiva o recolhimento dos empréstimos consignado de forma escorreita e realizar contratação temporária de forma excepcional, e nos estritos moldes constitucionalmente permitidos. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de janeiro de 2024



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00012/24

Sessão: 2431 - 31/01/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04515/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Francisco Andre Alves (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Remígio, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Francisco André Alves, relativas ao exercício de 2021. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de janeiro de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00031/24

Sessão: 2431 - 31/01/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04515/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Francisco Andre Alves (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, Sr. Francisco André Alves na qualidade de Prefeito, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Remígio, Sr. Francisco André Alves, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Considerando que as aplicações em MDE do exercício de 2021, não atingiram o mínimo constitucional, determinar ao gestor que, na Prestação de Contas referente ao exercício de 2023, comprove a aplicação em MDE do valor de R\$ 658.829,84, nos termos da EC 119/22, além de cumprir com as exigências anuais estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal; 4. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para que adoção de providências de sua competência, em relação ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária no exercício em análise; 5. Expedir ao gestor recomendações constantes no voto do Relator, bem assim no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de janeiro de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00011/24

Sessão: 2432 - 07/02/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02344/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Tacio Samuel Barbosa Diniz (Responsável); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); ECOPLAN Contabilidade Pública e Softwares Ltda (Interessado(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a) OAB/PB 8535); Manoel Gonzaga Estrela Diniz (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, SR. TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ, CPF n.º ***.192.434-**, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, por

unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00032/24

Sessão: 2432 - 07/02/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02344/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Tacio Samuel Barbosa Diniz (Responsável); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); ECOPLAN Contabilidade Pública e Softwares Ltda (Interessado(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a) OAB/PB 8535); Manoel Gonzaga Estrela Diniz (Advogado(a)).

Decisão: 4 Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE CURRAL VELHO/PB, SR. TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ, CPF n.º ***.192.434-**, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. VANUZA PEREIRA SIQUEIRA, CPF n.º ***.013.334-**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz e REGULARES as contas da Sra. Vanuza Pereira Siqueira. 2) INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00009/24

Sessão: 2432 - 07/02/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02506/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA/PB, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir



PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00023/24

Sessão: 2432 - 07/02/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02506/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA/PB, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR regulares as referidas contas do gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Flavia Emanoela Sousa Pereira Quirino (Gestor(a)); Rafael de Farias (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07980/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Severino Gomes dos Passos (Interessado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 152/154 dos autos.

Processo: [07299/23](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se pronunciar acerca das falhas apontadas no Relatório da Auditoria às fls.1751/1762 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08139/23](#)

Jurisdição: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00253/24

Sessão: 2979 - 08/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12555/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Íkaro Almeida Nascimento Araújo Morais (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.555/17, que tratam da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017, da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, oriunda

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2982 - 07/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05100/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2982 - 07/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07457/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2984 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06850/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo



do Pregão Presencial nº 06/2017 - SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB, objetivando a confecção de materiais gráficos para atender à demanda da Administração Municipal (fls. 41), durante o exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1.693/2023. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00314/24

Sessão: 2980 - 22/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02409/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Ex-Gestor(a)); Isabel Angelina dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMP a Sra. Isabel Angelina dos Santos, matrícula n.º 00179-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 124, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00042/24

Sessão: 2978 - 01/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14044/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Fabiano Constancio do Rego (Gestor(a)); Manoel Januario de Lima (Interessado(a)); Francisca Geruza Firmino de Lima (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM em: 1) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, Sr. Diego de França Medeiros, a contar da publicação da presente resolução, para adotar as seguintes providências, sob pena de aplicação de multa: a) em relação à aposentadoria da ex-servidora Francisca Geruza Firmino de Lima, ENCAMINHAR o processo da aposentadoria, com todos os documentos necessários, via sistema de benefícios; b) em relação à pensão deixada pela ex-servidora: i. APRESENTAR memória de cálculo dos proventos, apurados a partir da atualização remuneratória do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes; ii. ENCAMINHAR a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes, e 2) DETERMINAR O SOBRESTAMENTO do presente processo, até que o respectivo processo de aposentadoria seja analisado por esta Corte de Contas, caso seja encaminhado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00036/24

Sessão: 2979 - 08/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00564/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); TELMA MARIA BARRETO SILVA DE SANTANA (Interessado(a)); MARTINHO JOSE DE SANTANA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00564/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS atenda às recomendações da auditoria, descritas no Relatório de Análise de Defesa, às fls. 127/131.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00037/24

Sessão: 2979 - 08/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05184/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Terezinha de Lisieux Gadelha Abrantes (Interessado(a)); MAURICIO ABRANTES SOARES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05184/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS atenda às recomendações da auditoria, descritas no Relatório de Análise de Defesa, às fls. 91/95.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00043/24

Sessão: 2978 - 01/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08153/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)); Edivaldo Jose da Silva (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao gestor responsável, Sr. Joaquim José dos Santos, para que promova a retificação do ato de concessão do benefício e da memória de cálculo, considerando a Aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos proporcionais, e encaminhe, a esta Corte de Contas, o comprovante de publicação da Portaria atualizada e do documento com os cálculos proventuais corrigidos, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Ato: Acórdão AC1-TC 00315/24

Sessão: 2980 - 22/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00539/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Marta Raniere da Silva (Responsável); Mariana Nobrega Reis (Interessado(a)); Milena Carneiro Reis (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB a menor Mariana Nóbrega Reis, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se



e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00312/24

Sessão: 2980 - 22/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05412/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Joao Marcio Oliveira Ferreira (Interessado(a)); PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Interessado(a)); Roberto Domingues Alves (Advogado(a)); Rayza Figueiredo Monteiro (Advogado(a)); Vinicius Eduardo Baldan Negro (Advogado(a) OAB/SP 450936); Renner Silva Mulia (Advogado(a)); Yan Elias (Advogado(a) OAB/SP 478626); Rodolfo Araujo Fernandes (Advogado(a)); Othon Welber Baragao (Advogado(a)); Joao Paulo Correa Carvalho (Advogado(a)); Emanuelle Frasson da Silva (Advogado(a)); Renato Lopes (Advogado(a) OAB/SP 406595); Mateus Cafundo Almeida (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, em face da Secretaria de Estado da Administração, acerca de suposta irregularidade na taxa de administração prevista no edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2023, cujo objeto foi a contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de frota, para atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópia da presente deliberação a denunciante, empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, na pessoa do seu representante legal, Sr. João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n.º ***.425.208-**, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00044/24

Sessão: 2978 - 01/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05558/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Jaques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; b) Disponibilizar o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao TCU.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00045/24

Sessão: 2978 - 01/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08383/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; b) Disponibilizar o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao TCU.

Ato: Acórdão AC1-TC 00313/24

Sessão: 2980 - 22/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09290/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Irani Alexandrino da Silva (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato n.º 160/2021, originários do Município de Coremas/PB, objetivando, respectivamente, o acréscimo de valor e a prorrogação da vigência do referido ajuste, firmado com vistas ao fornecimento de profissionais da área da saúde para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

Ata da Sessão

Sessão: 2977 - 25/01/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2977ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE JANEIRO DE 2024. Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, (em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão). Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente em Exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, comunicou, que em virtude da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, todos os seus Processos serão adiados para próxima Sessão. Processos adiados ou retirados de pauta: Adiados os Processos TC 06840/21 - 08836/10 (Tendo pedido de Vista pelo MP) e 06393/22, Retirados de Pauta os Processos TC 08284/19 - 04017/16 - 05582/17-01705/23 - 06343/22 - 06353/22 - 07468/22 - 08433/22 - 08442/22 todos por solicitação do Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 13 (Processo TC 05187/17), 34 (Processo TC 08627/23), 35 (Processo TC 00323/15), 46 (Processo TC 15462/17), 40 (Processo TC 04345/17), 09 (Processo TC 03376/23). Dando início à



Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais – Relator Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira: PROCESSO TC 05187/17 - Prestação de Contas Anuais relativa ao Exercício de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr^a Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECONHECER a ocorrência da prescrição intercorrente e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira: PROCESSO TC 08627/23 – Concorrência (Lei nº 8.666/193) - Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Pavimentação Viária, Drenagem e Calçadas de Diversas Ruas no Município de Pedra de Fogo/Pb. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr^a Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em FINALIZAR sem resolução do mérito, o Processo TC nº 08627/23, com o consequente ARQUIVAMENTO da Concorrência nº 02/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00323/15 - Concorrência Pública nº 001/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB, referente à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia de pavimentação asfáltica com CBUQ (capeamento de vias urbanas) com sinalização viárias em diversas ruas do Município, durante o exercício de 2014. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr^a Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REPRESENTAR o Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução RN TC 10/2021, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência e DETERMINAR a extinção do presente processo sem resolução de mérito. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15462/17 - Inspeção Especial formalizada para examinar a execução dos serviços de construção do Centro de Formação Educacional no Município de Gurinhém/PB durante o exercício de 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04345/17 - Tomada de Preços n.º 003/2015, do Contrato n.º 090/2015, bem como do primeiro e segundo termos aditivos, todos originários do Município de Cachoeira dos Índios/PB. Concluso o relatório, foi constatada a presença do representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB 3911), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em RECONHECER com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03376/23 – Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório, foi constatada a presença do representante da parte interessada Dr. Antônio Mateus da Silva (Contador), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,

com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES as referidas Contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Pilões/PB, Sr. João Antônio Soares da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira: PROCESSO TC 06524/22 – Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia, RECOMENDAR ao Prefeito de Vieirópolis/PB que tome as providências necessárias para garantir que a escrituração dos pagamentos no Elemento de Despesa 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física) esteja compatível com as hipóteses elencadas na norma de regência, sob pena de que a eiva seja considerada na Prestação de Contas Anual. Determino, também, que esta decisão seja anexada aos autos das PCAs de 2022 e 2023 da respectiva Urbe e DETERMINAR à Primeira Câmara que proceda à anexação da presente decisão às Prestações de Contas dos exercícios de 2022 e 2023, para que a conduta aqui tratada possa ser analisada com mais vagar pela Equipe de Instrução. PROCESSO TC 07257/22 - Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia aviada contra a Administração do Prefeito de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Antônio Lucena Filho, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio Lucena Filho, Prefeito de Bonito de Santa Fé/PB, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondendo a 123,04 - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ENVIAR cópia da presente decisão aos Processos TC 4107/21 e 1633/23, que analisam os Pregões eletrônicos nº 003/21 e 011/21, respectivamente, para subsidiar as análises dos certames, DAR CIÊNCIA ao ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão e REPRESENTAR de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo em face do nominado Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios. PROCESSO TC 04806/23 - Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDENTE a presente denúncia, APLICAR MULTA pessoal, ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 76,67 - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Nova Palmeira/PB, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu Relatório (fls. 480/486), bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Nova Palmeira/PB, no sentido de utilizar a contratação temporária tão somente em casos excepcionais e com estrita observância dos requisitos legais, sob pena de responsabilidade, ENVIAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, referente ao exercício de 2023 (Processo TC nº 0358/23) e CIENTIFICAR ao denunciante acerca do desfecho processual. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira: PROCESSO TC 10322/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos



autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, REJEITAR os argumentos neles expostos, por ausência de contradição na peça embargada, mantendo-se inalterada a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2055/23. Na Classe “I” DIVERSOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06731/01. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento em razão da prescrição, nos termos da Resolução Normativa RN-TC nº 02/2023. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04003/15-PCA – Instituto de Prev. dos Servidores de Algodão de Jandaira/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECONHECER a prescrição intercorrente nos presentes autos, RECOMENDAR à Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas que exerça suas obrigações profissionais de modo a evitar o indesejado deslinde processo aqui reconhecido, sob pena de responsabilização e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira: PROCESSO TC 07804/16 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECONHECER a prescrição quinquenal nos presentes autos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 05661/23 – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0189/2022, decorrente da Licitação LRE Eletrônica nº 007/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0189/2022, decorrente da Licitação Eletrônica nº 007/2022 e DETERMINAR a Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01204/23 (Acompanhamento de Gestão da CAGEPA - PAG, exercício 2023). PROCESSO TC 06077/23 – Dispensa de Licitação nº 002/22 realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, que teve por objeto a contratação de Empresa de Engenharia especializada na Prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e manejo de resíduos sólidos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 002/2022, APLICAR MULTA pessoal à Sra. Luciene Andrade Gomes Marinho, Prefeita Municipal de Bayeux/PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 76,67 - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, a fim de que proceda ao restabelecimento da legalidade, realizando procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, REMETER cópia da decisão vergastada ao Ministério Público Estadual, independentemente da interposição de qualquer via recursal, para adoção das medidas que julgar cabíveis, frente à possibilidade de conduta atentatória à probidade administrativa e REMETER cópia dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, exercício de 2022 (Processo TC nº 3373/23), com determinação à Auditoria para analisar detidamente a questão inerente à execução contratual já realizada, verificando eventuais prejuízos ao erário ou danos à Administração Pública. PROCESSO TC 06081/23 - Dispensa de Licitação nº 063/2021, e do 1º Termo Aditivo celebrado com vistas à execução dos serviços de limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº. 0197/2021, APLICAR MULTA pessoal à Sra. Luciene Andrade Gomes Marinho, Prefeita Municipal de Bayeux/PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 76,67 - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de inação, desde já autorizada e recomendada, ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, a fim de que proceda ao restabelecimento da legalidade, realizando procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, REMETER cópia da decisão vergastada ao Ministério Público Estadual, independentemente da interposição de qualquer via recursal, para adoção das medidas que julgar cabíveis, frente à possibilidade de conduta atentatória à probidade administrativa. PROCESSO TC 06735/23 - 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 062/2021 e 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/21 advindos do Pregão Eletrônico nº 0038/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para a eventual Prestação de Serviços continuados de locação de 100(cem) veículos utilitários tipo pick-up. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 0062/2021 e do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2021, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 0038/2020, DETERMINAR à Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01204/23 (Acompanhamento de Gestão da CAGEPA -PAG, exercício 2023). PROCESSO TC 06979/23 - 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2022, advindo do Pregão Eletrônico 026/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 0187/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 026/2022 e DETERMINAR à Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01204/23 (Acompanhamento de Gestão da CAGEPA -PAG, exercício 2023). PROCESSO TC 07363/23 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 186/2022, Companhia de Água e Esgoto do Estado/PB, cujo objeto é a obra de ampliação do sistema de abastecimento de água de São Bentinho e Nova União, na cidade de São Bento, no Estado da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0186/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2022, DETERMINAR a Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01204/23 (Acompanhamento de Gestão da CAGEPA - PAG, exercício 2023). PROCESSO TC 08170/23 – 2º Termo Aditivo ao Contrato decorrente do Pregão Presencial nº 029/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte e locação de veículo para manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolutividade de mérito, por aplicação direta da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021, estabelecendo-se a necessidade de encaminhamento do link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB. PROCESSO TC 08193/23 - Aditivo nº 7- Aditivo de Vigência e Valor, Contrato nº 0061/2021-CS Brasil Frotas LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 0061/2021. PROCESSO TC 08573/23 - 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2022, firmado com a Empresa Inovação Distribuidora Hospitalar LTDA., decorrente do Pregão Eletrônico nº 05/2022, para o fornecimento contínuo de medicamentos injetáveis destinados à Rede Pública de Saúde do Município de Conceição/PB. Concluso o relatório

e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolutividade de mérito, por aplicação direta da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021, bem como do Princípio da Acessoriedade, estabelecendo-se a necessidade de encaminhamento do link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB. PROCESSO TC 08578/23 - Aditivo nº 2 de Vigência, Contrato nº 00090/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, FINALIZAR sem resolução de mérito, o 2º Termo Aditivo ao contrato nº 089/2021 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02706/16 - Licitação nº 0011/2015, na modalidade Concorrência, objetivando a Conclusão da Construção de uma Escola Profissionalizante no Município de Cajazeiras/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão Técnico de Instrução, pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, bem como em decorrência da incidência da prescrição quinquenal, conforme estabelece o artigo 2º da RN-TC nº 02/2023. PROCESSO TC 05111/16 - Licitação nº 0010/2015 - na modalidade Concorrência, objetivando a Construção do Corpo de Bombeiros e Comando Regional do 4º Batalhão de Bombeiros, em Patos/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Licitação, na modalidade Concorrência nº 010/2015, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como o Contrato PJU nº 13/2016 dela decorrente e os Temos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 respectivos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 05474/23 - Dispensa de Licitação nº 016/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Licitação nº 16/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08633/14 - Análise da Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2014, do Contrato nº 054/2014, bem como de Aditivos, todos originários do Município, objetivando a construção de ma Unidade de Pronto Atendimento - UPA na mencionada Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC nº 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06614/20 – Denúncia, referente ao Exercício Financeiro de 2020, acerca de supostas irregularidades na aquisição de materiais de limpeza. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO RECONHECER a prescrição intercorrente nos presentes autos e DETERMINAR o retorno do feito à Auditoria para que proceda à instrução processual. PROCESSO TC 06615/20 - Inspeção Especial de Contas acerca de supostas irregularidades ocorridas na Câmara

Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO RECONHECER a prescrição intercorrente nos presentes autos e DETERMINAR o retorno do feito à Auditoria para que proceda à instrução processual. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17556/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na PM de Aroeiras/PB, para análise de possíveis acumulações indevidas de Cargos Públicos, no Exercício Financeiro de 2013. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 01032/15 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativo ao Exercício Financeiro de 2015 da PM de Patos/PB, em razão de Comunicação MP Federal apontando indícios de Acumulação de Cargos Públicos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito. PROCESSO TC 00619/16 - Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 2373/2019, sob a responsabilidade do então Prefeito Olivânio Dantas Remígio. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC nº 02373/19 pelo Sr. Olivânio Dantas Remígio e DETERMINAR o arquivamento do presente caderno processual, sem resolução de mérito. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15462/17 - Inspeção Especial realizada para examinar a execução dos serviços de construção do Centro de Formação Educacional no Município de Gurinhém/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 03234/20 - Inspeção Especial realizada para examinar as regularidades dos pagamentos de benefícios especiais efetuados pelo Poder Legislativo do Município de Solânea/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, ORDENAR ao atual Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Solânea/PB, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, que, com a devida urgência, restabeleça, temporariamente, os pagamentos das pensões especiais outorgadas as Sras. Antônia Sônia da Silva e Nazaré Jerônimo do Nascimento, inclusive adotando providências para quitação dos retroativos, concorde exposto pelos técnicos do Tribunal, fls. 223/227 e DETERMINAR à Secretaria da 1ª Câmara que efetue a pertinente comunicação ao Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, da deliberação consubstanciada no item “1” do Acórdão AC1 - TC - 01065/2023, datado de 04 de maio de 2023, fls. 157/162, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilização. Na Classe “G” DENUNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 07863/23 - Prefeitura Municipal de Nova Floresta/PB. Denúncia informando suposta irregularidade na inclusão, em edital de licitação (Pregão Eletrônico 039/2023) de cláusulas que restringem a participação de Empresas em função de localização geográfica. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo ARQUIVAMENTO dos



autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03843/17 - Denúncia encaminhada a este Tribunal por servidores, noticiando supostas irregularidades no pagamento de vantagens remuneratórias e acúmulo irregular de cargo por parte do servidor da SEDS, Cláudio Coelho Lima, Exercício de 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em consonância com o Parecer do MP, com o voto do Relator, CONHEÇAM a presente denúncia e julguem-na IMPROCEDENTE, COMUNIQUEM os denunciante e denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos e DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos sem julgamento de mérito. PROCESSO TC 14679/17 - Denúncia formulada pelo Vereador Paulo Silva Lira e Outros, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Ataíde Dantas Xavier, durante o Exercício de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no artigo 11 da RN TC nº 02/2023. PROCESSO TC 04300/18 - Denúncia encaminhada por José Junior Alexandre dos Anjos, em face da Prefeitura de Desterro/PB. Relacionada a fotos supostamente ocorridos na Gestão de 2013 e 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03131/19 - Denúncia encaminhada a esse Tribunal noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 16003/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. PROCESSO TC 06156/22 - Denúncia formulada por Servidora Municipal, noticiando supostas irregularidades referente à apropriação indevida/desvio de recursos dos salários não pagos à servidora, Exercício Financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 09575/22 - Denúncia formalizada pelo Sr. Arthur César Duarte Conserva, então Vereador do Município, noticiando suposta irregularidade na Contratação de Shows Musicais pela PM, no Exercício Financeiro de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 01784/23 - Denúncia formalizada pela Emp. COVALE Construções e Serviços, noticiando suposta irregularidade na Tomada de Preços nº 006/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia formulada, ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX/PB, em face dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, para adoção das providências que entender cabíveis, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "H"- ATOS DE PESSOA L- Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:

PROCESSOS TC 09953/20, 13509/21, 15397/21, 16044/21, 16614/21, 16618/21, 18098/21, 18138/21, 18230/21, 19504/21, 02929/22, 03354/22, 03358/22,03362/22, 03371/22, 07399/22, 07400/22, 07403/22, 08107/22, 08649/22, 08653/22,08669/22, 08674/22, 08839/22, 01085/23, 01346/23, 01497/23, 01758/23, 01762/23, 01885/23, 02751/23, 04341/23, 04468/23, 04516/23, 04543/23, 04548/23, 04889/23, 05281/23, 06235/23, 06423/23, 06429/23, 06892/23, 06962/23, 07444/23, 07469/23, 07616/23, 07713/23, 07716/23, 07867/23, 08768/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em conhecimento da Regularidade dos atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 18097/21. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, para que apresente a documentação reclamada pela Unidade de Instrução, de modo a regularizar o ato concessório tratado nos Processo TC nº 18097/21. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 01708/22, 05562/22, 09154/22, 10536/22, 05032/23, 05170/23, 06095/23, 06290/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos concessivos [Portaria Nº 04/2023], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02192/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, em concordância com o Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos do Sr. José Aureliano dos Santos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 101/103. INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 02273/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS : opina, em concordância com o Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Maria José da Costa Gonçalves, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 97/99. INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 13223/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opina, em concordância com o Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos do Sr. Carlos Laurentino dos Santos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 123/127. INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso

temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSOS TC 01240/22, 04798/22, 09516/22, 10332/22, 04049/23, 04678/23, 04832/23, 04863/23, 05337/23, 05652/23, 06104/23, 06561/23, 06617/23, 07143/23, 07345/23, 07346/23, 07788/23, 08140/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em conhecimento da REGULARIDADE dos atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "I" CONCURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: Processo TC 11893/16. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em conhecimento do ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com base no art. 8º da RN TC nº 02/2023. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06844/06 - Prefeitura Municipal de Areial/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com base no art. 8º da RN TC nº 02/2023. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 14335/2 - Cumprimento da Decisão contida no Acórdão AC1 TC 1440/23, no Instituto de Prev. e Assist. dos Serv. Pub. Do Município de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1440/23 e DETERMINAR o arquivamento dos autos processuais. PROCESSO TC 08841/22 - Verificação de Cumprimento da Resolução Processual-RC1 TC-00099/23 do Instituto de Prev. de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 - TC nº 00099/23, COMINAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,67 (UFPP-PB), ao Superintendente do IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), pelo descumprimento inescusável da Resolução Processual RC1 - TC nº 0009/23, estipulando o prazo de 60 dias para o recolhimento e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, para que apresente a documentação reclamada pela Unidade de Instrução, de modo a regularizar o ato concessório em comento. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04705/14 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC 01100/17, referente à necessidade de envio de Processos de Aposentadorias e Pensões que ainda não receberam o registro deste Tribunal em decorrência da análise da PCA, relativa ao Exercício de 2013. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 01100/17, DETERMINEM à Auditoria a análise dos processos de aposentadorias e pensões enviados nestes autos, conferindo se houve o seu envio através do Portal do Gestor, nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB, exercício 2024 e ORDENEM o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 15183/20 - Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada na Res. RC1 0072/2023, concedendo registro ao Ato de Pensão ao beneficiário Sr. Zenon Farias Braga. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer

ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0072/2023, RECONHECER a LEGALIDADE do ato concessivo da pensão conforme Portaria P-Nº 348 (fls. 14), e o correspondente cálculo do benefício efetuado pelo órgão de origem, CONCEDENDO-LHE o competente registro e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 44 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB - Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 25 de Janeiro de 2024.

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2976ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2023. Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, justificou, a presença remota do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude, do mesmo se encontrar em compromisso no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por esse motivo pedindo preferência no julgamento dos seus processos, para em seguida se ausentar e convocar o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para compor o quorum, o mesmo também participando remotamente da sessão, por motivo de saúde. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 11016/14 (item 04), 08383/23 (item 62), 02186/22 (item 185) - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 25.01.2024, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 08284/19 (item 152), 06524/22 (item 162), 07257/22 (item 163), 04806/23 (item 166), 06840/21 (item 266), 10322/22 (item 267), 06731/01 (item 283) - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 25.01.2024, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 12652/14 (item 262) - retirado de pauta, tendo em vista esclarecimentos necessários, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12555/17 (item 270) - adiado, por pedido de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para a sessão ordinária presencial e remota do dia 25.01.24, da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Voto do Relator: julgou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração, acompanhando o voto do relator, o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Registrando a presença do advogado Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) e o Gestor Sr. Vital da Costa Araújo, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados Processo TC 05412/23 (item 180) - adiado, por pedido de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para a sessão ordinária presencial e remota do dia 01.02.24, da relatoria do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Voto do Relator: julgou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, acompanhando o voto do relator, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 06 (Proc. TC 02774/23), 92 (Proc. TC 05783/23), 96 (Proc. TC 08010/23), 85 (Proc. TC 00529/23), 157 (Proc. TC 00918/22), 263 (Proc. TC 07053/21), 183 (Proc. TC 15919/18), 133 (Proc. TC 04454/23), 158 (08042/22), 274 (00688/13) e 10 (Proc. TC 09055/20). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS



AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02774/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Cruz/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Francisco de Assis F. de Abrantes (OAB/PB 21.244), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que os Vereadores Lucicleide Caetano de Oliveira, Albaneide Alves de Sousa Monteiro, Jeferson Gomes de Almeida, Joseane Soares de Sousa Lima, José Araújo Filho, Francisco Cleber Ferreira do Nascimento, Francisco Aldejones Abrantes Ferreira e Inácio Davi Gomes apresentem suas alegações de defesa em relação à percepção do décimo terceiro salário, ocorrida no exercício de 2022. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05783/23 – 13º Termo Aditivo ao Contrato 090/2018 e do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 091/2018, referente à Licitação de Regime diferenciado de Contratações Públicas (RDC) nº 002/2017. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o relatório técnico da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES o 13º Termo Aditivo ao contrato nº 090/2018 e o 12º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2018 e DETERMINAR a Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01204/23 (Acompanhamento de Gestão da CAGEPA - PAG, exercício 2023). PROCESSO TC 08010/23 – 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 0017/2021 da Companhia de água e Esgotos do Estado, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e Administração do fornecimento magnéticos de vale alimentação. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o relatório técnico da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o quarto Termo Aditivo ao contrato nº 0017/2021, proveniente do Pregão nº 040/2020, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA e DETERMINAR a Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01204/23 (Acompanhamento de Gestão da CAGEPA - PAG, exercício 2023). PROCESSO TC 00529/23 – Licitação na modalidade Concorrência Pública tendo por objeto a concessão de espaço público constituída por 6 (seis) quiosques no centro do município da Santana dos Garrotes/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana América da Silva S. Alves (OAB/PB 23.715), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência 001/2021, DETERMINAR a exigência de regularização dos contratos celebrados, adequando-os ao disposto no item 3 do Edital (constituição de pessoa jurídica), sob pena de suspensão dos efeitos dos contratos celebrados e ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias à Administração Municipal de Santana dos Garrotes, para que envie a esta Corte de Contas os comprovantes de adoção das medidas corretivas acima elencadas, condição para o juízo da regularidade com ressalvas dos contratos celebrados. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00918/22 – Inspeção Especial realizada no Município de São Bento/PB, objetivando analisar possíveis acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Comuna. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa Alves F. Maciel (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, assegurando aos interessados o

contraditório e ampla defesa, promova, sob pena de responsabilidade, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 69/76 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07053/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hevandro José Fernandes, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1068/2023 emitido quando apreciação da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa Alves F. Maciel (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar RELEVAR a eiva tocante ao CRP concedido por ordem judicial, SUPRIMIR A MULTA aplicada, constante do item 2 da decisão vergastada e, bem assim, a deliberação tocante ao envio de representação ao MP Estadual, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em apreço e MANTER incólume a Recomendação constante do item 3 da decisão combatida. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 15919/18 – Concurso Público para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Coxixola/PB, com Edital de abertura publicado em 13/09/2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Leonardo de Souza L. Júnior (OAB/PB 16.682), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxixola/PB, homologado em 17/04/2019, DECLARAR a legalidade do ato de nomeação do Sr. Guilherme da Cunha Araújo, com a respectiva concessão de registro, RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Coxixola/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, REGISTRAR que a multa aplicada através de Acórdão AC1 -TC 1485/2020, ocorreu em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas contida na Resolução RC1 - TC 012/2020, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, cuja propositura da Ação de Cobrança foi encaminhada ao Ministério Público Comum em 26 de fevereiro de 2021, não sendo, portanto, matéria passível de questionamento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04454/23: Pregão Presencial n.º 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. José Nivaldo de Araújo, objetivando a contratação dos serviços de transporte de estudantes, da zona rural e adjacências pra sede do município e demais localidades e vice-versa, conforme itinerário definido pela Secretaria de Educação da municipalidade. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Clodoval Bento Albuquerque Segundo (OAB/PB 18.197), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 01/2023 e os contratos dele decorrentes, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. José Nivaldo de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 30,76 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca do descumprimento das normas do CONTRAN pelo gestor de Umbuzeiro, para as providências que entender cabíveis e RECOMENDAR à atual administração de Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, notadamente a de determinar, a quem de direito, que sejam emitidos pareceres jurídicos completos e minudentes em sede de futuros certames licitatórios e atender o disposto na legislação pátria aplicável ao transporte de estudantes, além das Resoluções Normativas RN TC n.º 04/2006 e 06/2006 deste Tribunal. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio



Santiago Melo: PROCESSO TC 08042/22 - Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 001/2017, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, originário do Município de Santa Rita/PB, objetivando o registro de preços para a prestação de serviço na operação de sistema informatizado e integrado, utilizando cartão magnético microprocessado ou com chip, com vistas ao gerenciamento da frota da Comuna, inclusive com aquisições de combustíveis, lubrificantes e derivados. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Maria do Desterro F. Diniz ex-Gestora, para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES os referidos procedimentos e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, não repita as máculas apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00688/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante os exercícios financeiros de 2009 a 2012, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01440/2021, de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 deste Tribunal, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB, tornando, desta forma, insubsistente as deliberações consignadas no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01440/2021, de 30 de setembro de 2021 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 09055/20 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana América da Silva S. Alves (OAB/PB 23.715), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Paulista/PB, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, em razão das eivas remanescentes, APLICAR MULTA pessoal ao gestor supra nominada, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a 30,75 UFR-PB, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB adoção de providências no sentido de; Prezar pela correta contabilidade, Elaborar tempestivamente a avaliação atuarial e Adotar providências efetivas para a cobrança do não recolhimento tempestivo das contribuições patronais e, bem assim, a quitação da dívida tocante ao parcelamento do débito da Prefeitura junto ao RPPS que neste exercício importam, respectivamente, em R\$ 704.782,00 e R\$ 623.058,93, de modo a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial nas contas do RPPS, COMUNICAR ao gestor que o não cumprimento das recomendações provocará reflexos negativos em suas prestações de contas futuras e outras cominações legais, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao prefeito para adoção de providências a seu cargo, sobretudo no tocante ao repasse das contribuições integral e tempestivo e, bem assim, quitação da dívida tocante ao parcelamento do débito com o Instituto e TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos de

Prestação de Contas do Prefeito e do Gestor do Instituto de Previdência, exercício de 2023 e, bem assim, ao Acompanhamento de Gestão exercício de 2024, com recomendação à Auditoria para analisar as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, sobretudo aquela relacionada com o repasse integral e tempestivo das parcelas devidas ao RPPS. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com pedido de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00139/13 - Execução do Contrato nº 112/12 e respectivos Termos Aditivos decorrentes da Concorrência nº 012/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou no parecer oral, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB, em razão da incidência da prescrição intercorrente, conforme estabelece o art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023. PROCESSO TC 00148/13 - Procedimento de Licitação nº 11/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a execução de obras de reforma e recuperação estrutural de estádios de futebol (Almeidão/João Pessoa, Amigão/Campina Grande, Marizão/Sousa, Perpetão/Cajazeiras); de ginásios poliesportivos (Ronaldão/João Pessoa e Rodrigão/Campina Grande) e Vila Olímpica (Ronaldo Marinho/João Pessoa). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, nos termos propostos pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. PROCESSO TC 00390/16 - Exame de Legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 015/2015, realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo por objeto a contratação de pequenos produtores rurais Pronafianos para o fornecimento de leite destinado ao Programa Leite da Paraíba (PAA – LEITE). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do processo à luz do art. 8º, da Resolução Normativa RN nº. 02/2023. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02707/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Mato Grosso/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do senhor João Francisco de Lima, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso/PB, DECLARAR o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos eletrônicos. PROCESSO TC 03134/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de responsabilidade da senhora Izabelle Brasilino Mendes de Sousa Manguieira Cabral, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, relativas ao exercício de 2022, DECLARAR o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestora e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Itaporanga/PB no sentido de observar fidedignamente as normas legais e constitucionais, em especial as que regem o tema da contratação temporária por excepcional interesse público. Na Classe "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando



Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06135/19 – Prestação de Contas Anual da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, referente ao exercício de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas anuais de responsabilidade do Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, gestor da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, referentes ao exercício financeiro de 2018, RECOMENDAR à Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, no sentido de adotar providências junto ao Chefe do Executivo Municipal, informando acerca da necessidade de estruturar o quadro de pessoal da Secretaria e providenciar o plano de cargos e remunerações, mediante a edição de lei disciplinadora da matéria, conferindo estrita observância à regra da obrigatoriedade do concurso público, nos moldes previstos na Constituição Federal, inclusive com a extinção das contratações temporárias realizadas e mantidas de forma ilegal, DETERMINAR a Auditoria para proceder à análise da situação de pessoal apresentada no presente feito no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa, referente ao exercício de 2023 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05631/17 - Inspeção Especial de Contas instaurada em cumprimento ao item 3 do Acórdão APL-TC 00391/16 (Decisão Inicial - Sessão 27/07/2016) – exarado nos autos do Processo TC 03030/12 (PCA de 2011 PM João Pessoa/PB). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECONHECER e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Na Classe “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11778/18 - Inspeção Especial de Obras, formalizada em cumprimento ao item 6.1 do Acórdão APL TC n.º 00743/16 (PCA 2013), no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Geraldo Terto da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, nos termos propostos pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 07407/14, 08558/14, 08559/14, 08634/14, 09695/14, 10894/14, 11351/14, 11360/14, 11677/14, 12643/14, 14862/14, 15180/14, 16581/14, 16591/14, 00639/15, 01620/15, 02490/15, 02518/15, 06453/15, 06454/15, 06629/15, 07485/15, 09415/15, 09476/15, 09638/15, 10847/15, 11756/15, 11768/15, 11846/15, 13248/15, 14626/15, 16250/15, 17162/15, 17242/15, 17253/15, 01755/16, 01824/16, 02153/16, 03496/16, 07920/16, 09989/16, 10435/16, 15540/16, 17512/16, 18120/16, 10666/17, 12526/18. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECONHECER e declarar a prescrição do presente processo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 01616/16 - Análise dos Aditivos 01, 02, 03 ao contrato nº 33001//2016, oriundo da concorrência nº 33011/2015, realizada pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB – SEPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, considerando que não foram encontradas irregularidades, bem como considerando a origem predominantemente federal dos recursos. PROCESSO TC 06509/19 – Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Adriana Cisleide Alves/ Contratação de empresa especializada para futuras e eventuais aquisições parceladas de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500) para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Sousa/PB, sob o regime de registro de preços.

Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Pregão Eletrônico SRP nº 07/2019, e do contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10698/22 – Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 189/2021, advindos da Concorrência Pública nº 003/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a conclusão da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da fonte de recursos exclusivamente de origem federal. Relator Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira: PROCESSOS TC 02702/15, 05224/15, 06998/15, 07085/15, 10384/15, 16069/15, 05654/16, 06989/16, 07254/16, 07257/16, 07351/16, 09279/16, 09516/16, 11246/16, 14532/16, 15582/16, 17065/16, 00997/17, 01407/17, 03809/17. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECONHECER a prescrição quinquenal nos presentes autos, RECOMENDAR a Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas que exerça suas obrigações profissionais de modo a evitar o indesejado deslinde processo aqui reconhecido, sob pena de responsabilização e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10441/21 – Pregão Presencial, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de imagem para atender as necessidades do Município de Itaporanga/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº. 019/2021, da Ata de Registro de Preços e do contrato dele decorrente, APLICAR MULTA ao Gestor responsável, Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo 30,76 - UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, RECOMENDAR ao Gestor responsável, à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração, ENCAMINHAR cópia da denúncia (Proc. TC nº. 13617/21) aos autos formalizados para examinar os Pregões Presenciais nº. 011/2016 (Proc. TC nº. 13693/16), nº. 007/2017 (Doc. TC nº. 20215/17) e nº. 031/2018 (Proc. TC nº. 05150/18), contendo objetos idênticos aos ora apreciados, nos quais teve como licitante vencedora a empresa Vale Imagem Clínica Diagnóstica Vale do Piancó Ltda e CIENTIFICAR o denunciante acerca do desfecho processual. PROCESSO TC 02326/22 – 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 185/2020 decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** os 1º, 2º e 4º termos aditivos ao contrato nº 185/2020, todos decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2020, APLICAR MULTA ao Sr. Gilberto Soares dos Santos Júnior, x-titular da Pasta da Saúde bayeuxense, no valor de R\$ 1.500,00 (um mi e quinhentos reais), correspondente a 23,07 - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, em caso de inação, APLICAR MULTA a Sra. Rosiene Sarinho Soares Ribeiro, titular da Pasta da Saúde bayeuxense, no valor de R\$ 1.500,00 (um mi e quinhentos reais), correspondente a 23,07 - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, em caso de inação, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria Municipal da Saúde de Bayeux, no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, aos Contratos e Termos Aditivos, quando houver, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover, JUNTAR cópia da presente decisão ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal

de Bayeux, exercício 2022, para subsidiar a análise e ENVIAR cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado da Paraíba para providências que entender necessárias. PROCESSO TC 01793/23 – 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 55/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de drenagem e pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no loteamento Sol Nascente em Santa Rita/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o sobrestamento do presente feito, até que esta Corte de Contas se pronuncie quanto à regularidade do Processo TC nº 04880/22. PROCESSO TC 02513/23 – 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 0066/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 050/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0066/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 050/2020 e DETERMINAR a Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01204/23 (Acompanhamento de Gestão da CAGEPA - PAG, exercício 2023). PROCESSO TC 04170/23 – 5º Termo Aditivo, ao Contrato nº 0036/2019, firmado com a empresa NAVE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o 5º Termo Aditivo ao contrato nº 036/2019, advindo do Pregão Presencial SRP nº 00168/2018, DETERMINAR a Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01208/23 (Acompanhamento de Gestão da SEDH - PAG, exercício 2023) e RECOMENDAR a titular da SEDH que observe estritamente o arcabouço jurídico referente aos procedimentos licitatórios. PROCESSO TC 04297/23 – 1º Termo Aditivo, objetivando a prorrogação do Contrato nº 057/2022, decorrente do Pregão Presencial nº 00015/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou as conclusões da Auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o 1º Termo Aditivo aos contratos nº 041, 042, 051 e 057/2022 e DETERMINAR a Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01509/23. PROCESSO TC 05205/23 – Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 059/18, decorrente da Concorrência nº 001/17. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo, uma vez que o Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 059/18, decorrente da Concorrência nº 001/17, foi cancelado pela Urbe promovente. PROCESSO TC 05212/23 – Pregão Eletrônico, aquisição de fraldas destinados as unidades de saúde de Mamanguape/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES o Pregão Eletrônico nº 009/2023 e os contratos dele advindos e DETERMINAR o arquivamento dos autos eletrônicos. PROCESSO TC 06506/23 – Termos Aditivos celebrados para a prorrogação dos contratos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES o Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 016/2022; o Termo Aditivo nº 2 ao Contrato nº 017/2022; o Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 017/2022; o Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 022/2022; o Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 023/2022; o Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 026/2022; o Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 015/2022; o Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 025/2022, RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento

licitatório para a contratação de empresas para o programa “Tá na Mesa” e DETERMINAR a Primeira Câmara a anexação da decisão ora prolatada à PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício 2022, e ao Processo de Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023. PROCESSO TC 06969/23 – 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 00186/2018 e DETERMINAR a Primeira Câmara a anexação da decisão ora prolatada à PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício 2022, e ao Processo de Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023. PROCESSO TC 07891/23 – 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 0371/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/2020 realizado pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o 5º Termo Aditivo ao contrato nº 0371/2021, advindo do Pregão Eletrônico nº 019/2020, realizado pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e DETERMINAR a Primeira Câmara do TCE/PB que promova a anexação por conexão dos presentes autos ao Processo TC nº 01202/23 (Acompanhamento de Gestão da UEPB - PAG, exercício 2023). Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 17619/12, 02823/14, 05294/14, 05322/14, 06591/14, 07059/14, 07085/14, 07232/14, 07251/14, 07783/14, 11032/14, 11234/14, 16954/14, 01584/15, 03782/15, 05815/15, 11076/15, 03305/16, 03491/16, 05404/16, 09938/16, 11640/16, 11748/16, 11769/16, 11980/16, 13685/16, 15584/16, 06198/17, 09867/17, 12786/17, 13981/18, 16127/18. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº. 02/2023. PROCESSO TC 13764/16 - Concorrência nº 031/2015, dos Contratos nºs. 069/2016, 070/2016 e 071/2016 dela decorrentes e dos respectivos termos aditivos, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Concorrência nº 031/2015, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como os Contratos nº 069/2016, 070/2016 e 071/2016 dela decorrentes e termos aditivos respectivos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 16287/16 - Pregão Presencial nº 064/2016, seguido dos contratos dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENVIAR link de acesso pleno aos autos processuais à Controladoria Geral da União - CGU/PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência do Controle Interno da União, para os fins que aquela Superintendência der por bem, COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado, acerca da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos no âmbito desta Corte de Contas sem resolução de mérito. PROCESSO TC 10933/22 - Exame da Licitação nº. 6074/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, realizada pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº. 6074/2022, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, DETERMINAR o envio dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução das despesas do respectivo contrato e RECOMENDAR à Administração do Município

no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei de Licitações e Contratos, evitando, assim, a repetição da falha constatada nos presentes autos. PROCESSO TC 04027/23 - 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 16457/2022, decorrente da Inexibibilidade de Licitação n.º 16.180/2022, que foi realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, para fins da compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, com base nas necessidades complementares e nos preços fixados pela tabela SUS, pelo período de 12 meses. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 07103/23 - 2º Termo Aditivo de vigência aos Contratos n.º 89 a 104/2021 do Pregão Presencial n.º 09/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES o 2º Termo aditivo aos Contratos n.º 089/2021-CPL, 090/2021-CPL, 091/2021-CPL, 092/2021-CPL, 094/2021-CPL, 096/2021-CPL, 097/2021-CPL, 100/2021-CPL, 101/2021-CPL, 102/2021-CPL e 103/2021-CPL, decorrentes do Pregão Presencial n.º 09/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo TC n.º 08.479/22 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 07463/23 - 2º Termo Aditivo ao Contrato 2.12.026/2021, decorrente do Pregão Eletrônico 047/2021 realizado pelo Município de Campina Grande/PB, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o 2º Termo Aditivo ao Contrato 2.12.026/2021, decorrente do Pregão Eletrônico 047/2021 realizado pelo Município de Campina Grande/PB, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 08619/23 - Análise do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 2.14.065/2021 e do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 2.03.069/2021, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 00103/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES o 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 2.14.065/2021 e o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 2.03.069/2021, celebrados pela Prefeitura de Campina Grande/PB (Secretaria de Serviços Urbanos e Secretaria de Administração) com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, cujo objeto é a execução de serviços de gerenciamento de frota e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 03871/14, 04895/14, 05289/14, 05296/14, 09835/14, 00183/15, 00292/15, 02492/15, 03103/16, 03387/16, 06032/16. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou os pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 05228/23 - 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 432/2018, originário do Município de Sousa/PB, objetivando a prorrogação do prazo do referido ajuste, firmado com vistas à prestação de serviços especializados de nefrologia/terapia renal substitutiva em média e alta complexidades para atender as necessidades da população da Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a conclusão da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. PROCESSO TC 05614/23 - Pregão Eletrônico n.º 058/2023, bem como do Contrato n.º 488/2023, originários do Município de Sousa/PB, objetivando a contratação de instituição financeira, através de concessão onerosa, para prestar serviços bancários e gerenciamento dos recursos da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da referida Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07694/23 - Análise dos aspectos formais do Sexto Termo Aditivo ao Contrato PJ-022/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa Niemaia Construções Eireli, objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 11381/00 - Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Montadas/PB, onde restou constatada indícios de irregularidades na gestão de pessoal, exercício de 1999. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECONHECER a prescrição intercorrente nos presentes autos, RECOMENDAR à Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas que exerça suas obrigações profissionais de modo a evitar o indesejado deslinde processual aqui reconhecido, sob pena de responsabilização e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 16950/14, 13010/15, 13586/17, 15963/17. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministeriais existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN n.º 02/2023. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 07363/20, 14712/20. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou os pareceres ministeriais existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECONHECER e declarar a prescrição do presente processo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04071/23 - Denúncia, interposto pelo Sr. Abmael de Sousa Lacerda, Prefeito Municipal de Pombal/PB, em face da Sra. Maria Rodrigues Linhares de Lima, em razão de supostas irregularidades na sua gestão frente à Prefeitura de Lagoa/PB, como chefe do Poder Executivo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar IMPROCEDENTE a presente denúncia, DAR conhecimento da presente decisão ao denunciante e denunciado, TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Lagoa/PB, exercício de 2023 e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03683/23 – Denúncia encaminhada pelos vereadores, relacionada a indícios de irregularidades na contratação de pessoal na Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia, APLICAR MULTA pessoal, ao Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 76,90 - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, no sentido de utilizar a contratação temporária tão somente em casos excepcionais e com estrita observância dos requisitos legais, sob pena de responsabilidade, ENVIAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Bernardino Batista/PB, referente ao exercício de 2023 (Processo TC nº 0257/23) e CIENTIFICAR ao denunciante acerca do desfecho processual. PROCESSO TC 04277/23 – Denúncia, interposta pela Comissão de Professores do Município de Solânea/PB, contra supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a conclusão da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IMPROCEDENTE a denúncia protocolada, ANEXAR cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Solânea/PB - PAG, exercício 2023 (Processo TC nº 436/23), DAR CIÊNCIA aos autores da peça de denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 05760/23 – Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, noticiando acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 00002/2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia e DETERMINAR seu arquivamento. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 07398/13, 05277/18, 05352/18, 07102/18, 21564/19 - Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou os pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB, em razão da incidência da prescrição intercorrente definida no art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023. PROCESSO TC 12737/14 - Denúncia formulada pela empresa Latina Motors Comércio de Veículo Ltda (CNPJ nº 07.871.073/0001-06), representada pela Sra. Shirley Lúcia Gaioto Bovolon, em face do Sr. Waldson Dias de Souza – ex-Secretário de Estado da Saúde e da Sra. Karla Michele Vitorino Maia – Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB, alegando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente Denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE nos termos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, COMUNICAR à denunciante da presente decisão e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 15232/16 - Denúncia formulada pelo Sr. Fernando Júlio Périssé (CPF: 167.446.324-34) em face do Sr. Francisco Veras Pinto de Oliveira, ex-Vereador na Câmara Municipal de Sousa/PB, à época ocupando os cargos de Gerente Regional na CAGEPA (sucursal de Sousa-PB), Engenheiro Civil na SUPLAN e de vereador, narrando a ocorrência de supostas acumulações irregulares de cargos públicos pelo denunciado, incluindo o de vereador, ocorrido de 2000 a 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e julgá-la PROCEDENTE, sem cominação de multa pessoal a qualquer autoridade pública ou ao

denunciado, posto que ficou comprovada pela Equipe Técnica a posterior descontinuidade da situação de acumulação irregular de cargos públicos (efetivo + comissionado + eleitoral) originalmente denunciada – incidência do princípio da efetividade processual, COMUNICAR ao denunciante da presente decisão e DETERMINAR arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 07862/20 - Denúncia formulada pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, acerca de supostas irregularidades em pagamentos de diversos contratos administrativos realizados pela Edilidade, durante o exercício de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 30,76 - UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos. PROCESSO TC 05733/23 - Denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Desterro, em face da Prefeitura Municipal de Desterro/PB, sob a responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Valtércio de Almeida Justo, dando conta de supostas irregularidades no pagamento de diárias a agentes públicos naquele município, durante o exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR aos denunciante acerca da decisão ora proferida, RECOMENDAR à atual administração da Prefeitura Municipal de Desterro/PB a modificação e/ou atualização do Portal de Transparência do ente no que tange ao quesito diárias, de maneira que, na descrição do empenho, haja, no mínimo, as seguintes informações: servidor favorecido, quantidade de diárias, local do destino, motivo do deslocamento, valor recebido pelo servidor, da maneira proposta pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, sob pena de serem tais gastos considerados não comprovados em situações futuras e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 07315/23 - Denúncia, formulada pelo representante legal da empresa Belisa Comércio e Serviços Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Arara/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. José Ailton Pereira da Silva, dando conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 30/2023, com data de abertura ocorrida em 24/08/2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS TC 08402/23, 08550/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo, por não atendimento aos requisitos de que trata o art. 171 do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela RN TC 1010. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08814/23 - Denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa M.I. Montreal Informática S.A., CNPJ n.º 42.563.692/0001-26, em face da Secretaria de Estado da Administração, acerca de suposta restrição à competição no Pregão Eletrônico n.º 130/2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade

do voto do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ENVIAR cópia da presente deliberação a denunciante, empresa M.I. Montreal Informática S.A., CNPJ n.º 42.563.692/0001-26, para conhecimento, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 15171/18 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Maria José Bernardo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEBER O REGISTRO ao ato de aposentadoria concedido em benefício da Sra. Maria José Bernardo, declarar o NÃO CUMPRIMENTO por parte do então Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca/PB, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, APLICAR MULTA ao Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 30,76 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão. PROCESSOS TC 17498/21, 01112/23, 01419/23, 04097/23, 05338/23, 06234/23, 06415/23, 06574/23, 06684/23, 06853/23, 07411/23, 07426/23, 07473/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 02065/21, 14550/21, 16487/21, 18156/21, 21418/21, 00547/23, 01338/23, 01772/23, 01918/23, 02117/23, 02258/23, 03650/23, 04051/23, 04137/23, 04550/23, 04658/23, 04780/23, 05115/23, 05122/23, 05268/23, 06676/23, 06693/23, 06827/23, 06861/23, 07656/23, 07704/23, 07866/23, 07912/23, 07923/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 03583/01, 01751/02, 13729/20, 12446/21, 09125/22, 09146/22, 01071/23, 02020/23, 02280/23, 02638/23, 03995/23, 04553/23, 05845/23, 06704/23, 06848/23, 07330/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 03300/19 - Exame de Legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade/PB, concedendo Aposentadoria a servidora Arlene Lucena de Araújo, Professora Polivalente, Matrícula de nº 2008-5, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. PROCESSO TC 03464/22 - Exame da Legalidade do ato do Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, concedendo Aposentadoria Compulsória, com Proventos Integrais, ao servidor Francisco de Souza Silva, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 125.050-7, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o competente registro, considerar CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº. 0140/23 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07731/22 - Pensão Vitalícia concedida ao Sr. José Marcos dos Santos Serafim, companheiro da Sra. Maria Rosilene de Oliveira Santos, ex-servidora do município de Desterro/PB, onde ocupou o cargo de Gari,

com matrícula de nº 548, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Urbanismo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente do DETERROPREV, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, a fim de que adote as seguintes providências, solicitadas pela Auditoria no seu Relatório de fls. 78/82, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04481/20 - Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN ao Sr. José de Araújo Dantas, matrícula n.º 1004405, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Barra de Santa Rosa /PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos, pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, retifique e publique novo ato de inativação do Sr. José de Araújo Dantas, porquanto a Portaria n.º 011/2021, fl. 67, menciona “proventos integrais” em vez de “proventos proporcionais”, concorde exposto pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 107/109 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 02979/21 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Ednalva Bezerra de Azevedo Silva, matrícula n.º 00228-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos, pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Ednalva Bezerra de Azevedo Silva, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 128/133, 147/149 e 166/168 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 03249/21 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Terezinha Amélia de Souto, matrícula n.º 00304-1, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos, pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Terezinha Amélia de Souto, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 102/106 e 173/175 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSOS TC 02155/20, 07275/20, 03250/21, 06575/22, 10875/22, 02480/23, 04050/23, 04761/23, 05346/23, 06249/23, 07392/23, 07394/23, 07702/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 19576/21 - Recurso de Reconsideração

interposto pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB (IPMJP), através do seu representante legal em face do Acórdão AC1 TC 02630/22, emitido quando apreciação da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais do Sr. Noberto Júlio Rocha Batista. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para, DESCONSTITUIR o Acórdão AC1-TC 02630/22 e CONCEDER o registro ao ato de aposentadoria do Sr. Noberto Júlio Rocha Batista, matrícula 16.032-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. PROCESSO TC 03441/23 – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Hélio Severino de Souza, Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape/PB contra a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 2588/2023, emitida quando apreciação da Licitação na modalidade Inexigibilidade nº 05/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos opostos, contudo, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03724/13, 10877/14. Concluso o relatório e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos dos pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº. 02/2023. PROCESSO TC 06910/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01854/23, de 17 de agosto de 2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 01854/23). PROCESSO TC 01178/22 - Embargos de Declaração opostos pelo ex- gestor, Sr. José Arruda Cruz, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 02548/23, atinente à análise da denúncia formulada pelo Sr. José Inácio da Silva, dando conta de diversas ilegalidades supostamente praticadas pela Câmara Municipal de Cacimbas/PB, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. José Arruda Cruz, durante o exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-gestor, Sr. José Arruda Cruz, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão da inexistência da omissão apontada pelo embargante. PROCESSO TC 07686/22 - Embargos de Declaração opostos pelo ex- gestor, Sr. José Arruda Cruz, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 02538/23, atinente à análise da denúncia formulada pelo Sr. José Inácio da Silva, dando conta de diversas ilegalidades no Pregão Presencial n.º 01/2021, inaugurada pela Câmara Municipal de Cacimbas/PB, cuja autoridade homologadora foi o então gestor, Sr. José Arruda Cruz, objetivando a contratação dos serviços de locação de um veículo em tempo integral para a Edilidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo ex- gestor, Sr. José Arruda Cruz, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão da inexistência de erro apontado pelo embargante. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05992/12 – Verificação do

Cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º. 02375/15 em que foi determinado à DIAFI para verificar a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 23/12, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapé/PB, no exercício financeiro de 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a conclusão da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo em virtude da perda de objeto, considerando a impossibilidade da fiscalização da execução contratual em face do fator temporal. PROCESSO TC 03153/21 – Verificação de Cumprimento, da decisão da Resolução Processual RC1 TC 00150/23 emitida quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00150/23 e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, da Sra. Maria Luiza Mendes dos Santos, formalizado pela portaria (fls. 31), supra caracterizado. PROCESSO TC 04236/22 - Verificação de Cumprimento, da decisão consubstanciada na Resolução Processual RC1 TC 0094/22 emitida quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00094/22 e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais da Sra. Engracia Maria Rocha de Araújo, formalizado pela portaria (fls. 37), supra caracterizado. PROCESSO TC 05816/22 - Verificação de Cumprimento, da decisão consubstanciada na Resolução Processual RC1 TC 0152/23 emitida quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC1-TC 00152/23, e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, do Sr. David Ferreira Limão, formalizado pela portaria (fls. 148), supra caracterizado. PROCESSO TC 06465/22 - Verificação de Cumprimento, da decisão consubstanciada na Resolução Processual RC1 TC 0110/23 emitida quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00110/23 e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha, formalizado pela portaria (fls. 22), supra caracterizado. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 15502/21 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00163/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 - TC 00163/23, MANTER a multa aplicada, pois houve o descumprimento da Resolução RN TC nº 05/2014 e FORMALIZAR novo processo com os documentos acostados às fls. 895/1223, a fim de que o concurso denunciado seja analisado pelo setor competente pelo procedimento comumente adotado por esta Corte. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07852/01 – Análise do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Natuba/PB, referente ao exercício de 1998, decorrente da apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Natuba daquele exercício (Processo TC 4217/99). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos,

nos termos do art. 11 da Resolução Normativa RN TC 02/2023, em virtude da prescrição intercorrente constatada nos autos. PROCESSO TC 02799/21 – Ata de Registro de Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa/PB, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDO item “02” do Acórdão AC1 TC nº. 1637/2023 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 59 processos a serem distribuídos. O Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, finalizou a última sessão do ano fazendo agradecimentos a todos os servidores e participantes da 1ª Câmara e desejando um Feliz Natal e um Feliz Ano Novo a todos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 14 de dezembro de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17042/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09027/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Djaci Farias Brasileiro (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09021/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00509/24](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [06208/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00018/24

Sessão: 3152 - 20/02/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14056/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14056/16, relativos, nessa assentada, à avaliação da execução do Contrato 070/2016, decorrente da Inexigibilidade de Licitação 005/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Secretário, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizada em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 unidade escolares, 13.500 alunos e 200 professores do ensino fundamental – anos finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, junto à empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (CNPJ 10.391.836/0001-18), no valor de R\$3.657.800,00, julgados regulares com ressalvas, com encaminhamento à Auditoria para avaliar a sua execução e o atingimento das metas do programa no acompanhamento da gestão de 2020 (Acórdão AC2 – TC 02056/20), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista que já existe processo (Processo TC 10283/22) para avaliar a execução do contrato.

Ato: Acórdão AC2-TC 00138/24

Sessão: 3152 - 20/02/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05306/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: José Ronaldo de Souza (Gestor(a)); Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)); Câmara Municipal de Areial (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Jose Murilo Freire Duarte Junior (Advogado(a) OAB/PB 15713).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05306/23, referentes ao exame de denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, apresentada pelo Senhor JOSÉ RONALDO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Areial, noticiando irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo de Areial, Senhor ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, durante o exercício financeiro de 2023, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; II) RECOMENDAR à gestão da Prefeitura Municipal o aperfeiçoando da ação pública com vistas à observância dos instrumentos normativos atinentes à matéria, notadamente quanto à abertura de créditos adicionais e aos repasses do duodécimo, sempre que possível, na proporção de 1/12 do estabelecido na Lei Orçamentária Anual; III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03786/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01618/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00726/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00726/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00726/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00726/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00726/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00726/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Jarson Santos Da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00726/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Thiago Giullio de Sales Germoglio (Advogado(a) OAB/PB 14370).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: 115837/23

Número da Licitação: 00033/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A OFICINA ORTOPÉDICA DA FUNAD.

Data do Certame: 05/03/2024 às 13:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [14595/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM EMISSORA DE RÁDIO COMERCIAL COM ABRANGÊNCIA NA REGIÃO, COM TRANSMISSÃO DE PROGRAMA AO VIVO DIRETO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO E VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS DE CUNHO JORNALÍSTICO É DE INTERESSE PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 06/03/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 70.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [15496/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS

Data do Certame: 01/03/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 166.775,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus

Documento TCE nº: [16516/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E ÓLEO DIESEL) FORNECIDOS DE FOIMA PARCELADA, DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS.

Data do Certame: 05/03/2024 às 09:15

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [16701/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, DE FORMA PARCELADA, PARA A DISPENSAÇÃO COM PESSOAS DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 05/03/2024 às 09:00

Local do Certame: www.licitapicui.com.br

Valor Estimado: R\$ 590.360,80

Observações: Ocorreu Alteração no Termo de Referência.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [16717/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS DE ALTO CUSTO, DE FORMA PARCELADA, PARA A DISTRIBUIÇÃO COM PESSOAS DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 05/03/2024 às 09:00

Local do Certame: www.licitapicui.com.br

Valor Estimado: R\$ 136.071,00

Observações: Ocorreu Alteração no Termo de Referência.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Documento TCE nº: [19969/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para confecção de próteses dentárias para atender ao Programa LRPD Brasil Sorridente, a cargo da Secretaria de Saúde do município, conforme especificações no edital e seus anexos.

Data do Certame: 06/03/2024 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [20016/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Kit de enxoval de bebê, para distribuição para gestantes em vulnerabilidade social, atendendo aos programas desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Humano, Emprego e Renda do município de Teixeira/PB

Data do Certame: 06/03/2024 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [20024/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO HATCH PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EMENDA PARLAMENTAR Nº PROPOSTA: 17975.221000/123001

Data do Certame: 01/03/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [20026/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Data do Certame: 05/03/2024 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [20039/24](#)

Número da Licitação: 00115/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AMPLIAÇÃO DE LEITOS DE ENFERMARIA

Data do Certame: 05/03/2024 às 14:00

Local do Certame: Sede- Fundação Paraibana de Gestão em Saúde

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [20046/24](#)

Número da Licitação: 00172/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA O HOSPITAL DO SERVIDOR GENERAL EDSON RAMALHO

Data do Certame: 07/03/2024 às 09:00

Local do Certame: Sede- Fundação Paraibana de Gestão em Saúde

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [20052/24](#)

Número da Licitação: 00179/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material para Procedimento Eletrofisiológico OPME Extra-SUS

Data do Certame: 05/03/2024 às 09:00

Local do Certame: Sede- Fundação Paraibana de Gestão em Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [20066/24](#)

Número da Licitação: 00023/2024

Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO SEDAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PATOS/PB.

Data do Certame: 07/03/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 225.186,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [20069/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de veículos e fretamento para transporte de alunos da rede pública em estradas vicinais da zona rural do município de Diamante PB, que obedecerá às disposições, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021

Data do Certame: 07/03/2024 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura municipal de Diamante

Valor Estimado: R\$ 268.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [20071/24](#)

Número da Licitação: 00007/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de 01(UM) veículo com condutor para ficar à disposição da secretaria de saúde de segunda a sexta feira realizado o transporte da equipe de saúde para zona Rural do município de Diamante PB, que obedecerá às disposições, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021

Data do Certame: 07/03/2024 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura municipal de Diamante

Valor Estimado: R\$ 44.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Documento TCE nº: [20079/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNES, OVOS DE GALINHA E FRIOS DIVERSOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Data do Certame: 05/03/2024 às 14:00

Local do Certame: www.bll.org.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [20080/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEIXES A SEREM DISTRIBUÍDOS, DE



FORMA GRATUITA, AS FAMÍLIAS COMPROVADAMENTE CARENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
Data do Certame: 08/03/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18
Valor Estimado: R\$ 52.376,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [20085/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de um veículo tipo Van, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Juarez Távora.
Data do Certame: 06/03/2024 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Valor Estimado: R\$ 345.133,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [20086/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de matérias de limpeza, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Juarez Távora.
Data do Certame: 06/03/2024 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Valor Estimado: R\$ 715.868,30

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [20094/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA UNIDADE GESTORA DO PROJETO DE APRIMORAMENTO DO MODELO DE ATENÇÃO NA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA (AMAR), COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 4740/OC-BR.
Data do Certame: 01/03/2024 às 09:00
Local do Certame: MODALIDADE BID
Valor Estimado: R\$ 49.077,16
Observações: Conforme recomendação do TCE/PB em resposta ao requerimento protocolado através do número 4180822 a presente licitação está sendo incluída no site como Licitação Internacional Competitiva, no entanto, trata-se de modalidade de aquisição própria do BID denominada Comparação de Preços (CP) conforme previsto na GN 2349-15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [20110/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos permanentes, destinada a várias Secretarias do Município de Pedra Branca-PB
Data do Certame: 06/03/2024 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 373.081,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [20116/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEIXE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ PB, NO PERÍODO DA SEMANA SANTA.
Data do Certame: 05/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 74.150,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [20184/24](#)

Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviço de locação de veículo destinado ao Transporte de Estudantes Especiais (AEE) do município de Bernardino Batista
Data do Certame: 07/03/2024 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [20185/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos, destinados ao transporte de estudantes da rede pública de ensino do município de Condado
Data do Certame: 07/03/2024 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [20188/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de Empresa do ramo de Farmácia Destinada ao Fornecimento Parcelado de Medicamentos de Referência, Ético (COM NOME/NOVO) e Genérico, para doação à população carente do Município de Olivédos/PB com maior desconto proporcional com os preços exigidos pela CMED/ANVISA.
Data do Certame: 29/02/2024 às 08:30
Local do Certame: portaldecompraspublica.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [20214/24](#)
Número da Licitação: 00013/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU PROFISSIONAL PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE LAVAGEM DE CARRO POPULAR NESTE MUNICÍPIO PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 11/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 12.531,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [20221/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULO ZERO KM/NOVO CONFORME A SEGUIR: AMBULÂNCIA TIPO A, DESTINADA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, VEÍCULO TIPO VAN COM CAPACIDADE DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E AQUISIÇÃO DE 01 (HUM) VEÍCULO ZERO KM/NOVO, TIPO 1.0, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, DESTINADA AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÍ, (Vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e da Lei Federal nº 6.729/79), Conforme Termo de Referência.
Data do Certame: 06/03/2024 às 08:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubati
Documento TCE nº: [20223/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO



DE 03 (TRÊS) VEICULO ZERO KM/NOVO CONFORME A SEGUIR: AMBULÂNCIA TIPO A, DESTINADA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, VEICULO TIPO VAN COM CAPACIDADE DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E AQUISIÇÃO DE 01 (HUM) VEICULO ZERO KM/NOVO, TIPO 1.0, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, DESTINADA AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÍ, (Vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e da Lei Federal nº 6.729/79), Conforme Termo de Referência
Data do Certame: 06/03/2024 às 08:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [20226/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Parcelada de produtos de Limpeza Higiene Utensílios de cozinha e descartáveis para todas as secretarias do Município de Várzea PB, conforme termo de referência anexo I do edital.

Data do Certame: 07/03/2024 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 494.701,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [20236/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS

Data do Certame: 08/03/2024 às 08:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 1.736.486,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [20244/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 29/02/2024 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.480.527,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Documento TCE nº: [20252/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para ampliação do cemitério municipal de Santa Inês-PB.

Data do Certame: 06/03/2024 às 09:30

Local do Certame: Bolsa Nacional de Compras - BNC - www.bnc.org.br

Valor Estimado: R\$ 199.965,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [20261/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de leite para distribuição com as crianças portadoras de intolerância a lactose que necessitam de dieta alimentar especial, com acompanhamento do serviço de Proteção Integral à Família PAIF, deste Município

Data do Certame: 07/03/2024 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 411.758,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [20270/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de laboratório, para atender as necessidades do laboratório de análises clínicas do Centro de Especialidades Dra. Maria Daluz Marques Barreto, deste Município

Data do Certame: 08/03/2024 às 08:00

Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Valor Estimado: R\$ 647.334,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [20275/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS E GÁS DE COZINHA GLP PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 29/02/2024 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 413.939,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [20279/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Serviços de exames por imagem.

Data do Certame: 12/03/2024 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 963.625,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [20288/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2024.

Data do Certame: 04/03/2024 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 704.882,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: [20289/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA E ÓLEO DIESEL) GRAXAS E LUBRIFICANTES, FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME SOLICITAÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS PB.

Data do Certame: 05/03/2024 às 10:45

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: [20300/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS TIPO SPLITER CONFORME TERMO DE REFERENCIA, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS PB.

Data do Certame: 05/03/2024 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB



Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [20314/24](#)

Número da Licitação: 11002/2024

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE PASSARELA DE ESTRUTURA MISTA EM CONCRETO ARMADO E ESTRUTURA METÁLICA GUAÍBA, LOCALIZADA NO BAIRRO OITIZEIRO, EM JOÃO PESSOA PARAÍBA.

Data do Certame: 11/03/2024 às 10:00

Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, n.º 721, CEP 58.030-020, Te

Valor Estimado: R\$ 312.234,86

Observações: Os anexos aos edital poderão serem retirados no Portal da Transparência do Município de João Pessoa/PB. <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov/licitacoes>.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus

Documento TCE nº: [20331/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de Combustíveis para postos localizados entre Riachão do Bacamarte e Cajá - PB, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bom de Jesus-PB para a realização de viagens para a capital do Estado.

Data do Certame: 05/03/2024 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [20354/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para de forma complementar atender ao programa nacional de Alimentação Escolar/PNAE no município de TEIXEIRA/PB

Data do Certame: 18/03/2024 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões no Complexo Administrativo Serafi

Valor Estimado: R\$ 480.787,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [20364/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES OU GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE

Data do Certame: 04/03/2024 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 618.170,00

Observações: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES OU GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Documento TCE nº: [20372/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à implantação de rede de distribuição de energia de baixa e média tensão, iluminação pública e implantação de meio fio, para atender ao programa parceiros da habitação-PPH, nos municípios de Barra de São Miguel, Caraubas, Coremas, Coxixola,

Gurjão, Ingá, Princesa Isabel e Remígio, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico do edital.

Data do Certame: 14/03/2024 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Observações: Por ser Licitação da Lei 13.303/2016 com o orçamento sigiloso, foi informado de forma simbólica o valor estimado de 0,01 um centavo.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [20383/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição parcelada de material Odontológico, destinado às atividades da secretaria de saúde deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital

Data do Certame: 06/03/2024 às 08:30

Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Valor Estimado: R\$ 155.757,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [20393/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada e diária de pães

Data do Certame: 12/03/2024 às 08:00

Local do Certame: www.licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [20431/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para compra de equipamentos permanentes odontológicos e materiais destinados ao PSF V secretaria de saúde no Município de Juru - PB

Data do Certame: 06/03/2024 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB / SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Documento TCE nº: [20437/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE conforme 1º do art.14 da Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE

Data do Certame: 14/03/2024 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI

Valor Estimado: R\$ 108.721,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [20443/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE AREIA-PB

Data do Certame: 08/03/2024 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena

Documento TCE nº: [20473/24](#)

Número da Licitação: 00039/2023



Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTIVEL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Data do Certame: 19/01/2024 às 09:00
Local do Certame: Centro de capacitação, Gameleira - Lucena
Observações: INSERÇÃO PARA INFORMAR O CONTRATO

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [20476/24](#)
Número da Licitação: 11005/2024
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA NOVA SEDE DO PROCON MUNICIPAL LOCALIZADO NA RUA DOM PEDRO I N382 CENTRO EM JOÃO PESSOAPB.
Data do Certame: 11/03/2024 às 14:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 953.597,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [20501/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA VEICULAR DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 01/03/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [20525/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TERMOMETRO DE RUA COM ENCHIMENTO ECOLOGICO E RELOGIO ANALOGICO PARA A PRAÇA PEDRO AMERICO
Data do Certame: 01/03/2024 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/02/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [14944/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE AREIA-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/02/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [15007/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS DE COZINHA E ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/02/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [15070/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULOS COM MOTORISTA DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2024

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/02/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [17598/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: AQUISIÇÃO DE TERMOMETRO DE RUA COM ENCHIMENTO ECOLOGICO E RELOGIO ANALOGICO PARA A PRAÇA PEDRO AMERICO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/02/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [18076/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA VEICULAR DESTE MUNICÍPIO